DECRETO MUNICIPAL Nº 3.954/2020.

Reitera a declaração de calamidade pública em todo o território do município de Rodeio Bonito, e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RODEIO BONITO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação em vigor,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde:

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município,

CONSIDERANDO o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, bem como a situação singular do Estado, cujo período de inverno acentua a probabilidade de contágio, e as mudanças no quadro nas últimas 24 horas após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de

13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO o avanço do vírus e a recente decretação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, pelo Decreto Estadual n.º 55.128/2020, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais de números 3.942/2020, 3.945/2020, 3.947/2020, 3.948/2020, 3.949/2020 e 3.951/2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n.º 55.154, de 1º de abril de 2020; e CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público, exarada em 1º de abril de 2020, no Processo Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas n.º 01826.000.155/2020, em face do município de Rodeio Bonito,

DECRETA:

- **Art. 1º.** Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Rodeio Bonito, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado por meio do Decreto Municipal nº 3.947/2020.
- **Art. 2º.** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pademia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

- 1 a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;
- Ⅱ a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a
 realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool

em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

(Art. 2° A, incluído pelo Art. 1°, do Decreto Municipal n.° 3.960/2020)

- **Art. 2º A.** Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Rodeio Bonito-RS, novas medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:
- **I** limitar a transmissão humano à humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- **II** identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- **IV** organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 3°. Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3° da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do município de Rodeio Bonito, as medidas de que trata este Decreto.

(Art. 3°, alterado pelo Art. 2°, do Decreto Municipal n.º 3.960/2020)

- **Art. 3º.** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:
 - I isolamento;
 - **II** quarentena;

- **III -** exames médicos:
- IV testes laboratoriais;
- V coleta de amostras clínicas:
- VI vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII tratamentos médicos específicos;
- VIII estudos ou investigação epidemiológica;
- **IX** tele trabalho aos servidores públicos;
- **X** demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Seção I

Da circulação de pessoas e medidas de isolamento

- Art. 4°. Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno ou retornarão de viagens internacionais, interestaduais e/ou intermunicipais, com ou sem casos de infecção por coronavírus (COVID-19), com ou sem sintomas, devendo as mesmas passar por triagem e receber orientações da Secretária Municipal de Saúde e, sendo o caso, realizar a quarentena de 14 (quatorze) dias, em isolamento domiciliar, conforme for a indicação médica.
- § 1º. É obrigatória a comunicação à Secretaria Municipal de Saúde de tal fato pelo cidadão enquadrado neste artigo, e a realização da respectiva triagem e avaliação pela Secretária de Saúde e, sendo o caso de recomendação, cumprir a quarentena, sob pena de não o fazendo, sofrer responsabilização administrativa, penal e cível, nos termos da Portaria Interministerial n.º 05, de 17 de março de 2020, do Ministério da Jutiça e do Ministério da Saúde.
- § 2º. Para quem estiver apresentando sintomas de gripe como: febre, coriza, problemas de respiração, dentre outros, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, 55 3798 1402 e 55 99916 9577, a fim de que passem por avaliação, recebam as orientações e, sendo o caso de indicação médica, cumpram a quarentena, por 14 (quatorze) dias, em isolamento domiciliar, sob pena de aplicação da penalidade prevista no § 1º.
- § 3º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e sua equipe técnica, autorizada a indicar quarentena e/ou isolamento social, conforme análise do caso, para o grupo familiar ou pessoas que tiveram contato, com a pessoa enquadrada no *caput*, deste artigo.

(Art. 4°, alterado pelo Art. 3°, do Decreto Municipal n.° 3.960/2020)

- **Art. 4º.** Fica recomendado que as pessoas evitem o contato social e circulação em locais públicos, saindo de suas residências somente em caso de necessidade e sempre atendendo as recomendações de prevenção e higiene.
- § 1°. Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno, ou retornarão de viagens internacionais, ou de cidades em que há casos suspeitos ou confirmados do Coronavírus, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.
- § 2°. As pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, e que estiverem apresentando sintomas como febre, tosse, coriza, dificuldade de respiração, dor de garganta, dores pelo corpo, diarreia, cefaleia, dentre outros, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.
- § 3°. É obrigatório a todo cidadão que ingressar no Município comunicar à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social o local de proveniência, o local de estadia e o período que permanecerá na área municipal. O cidadão deverá preencher termo de responsabilidade, conforme anexo anexo I, deste Decreto, que também pode ser obtido, junto a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou através do site oficial do município, e remetido para o endereço eletrônico: *covid-19@rodeiobonito.rs.gov.br*, mantendo consigo fotocópia de comprovante de envio, ainda que em meio digital.
- **§ 4º.** Poderá a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, através de seus técnicos, identificando caso de risco a saúde pública, indicar a realização de isolamento social e demais medidas previstas no artigo 2ºA.
- § 5°. Recomenda-se a utilização de máscaras pela população quando estiverem circulando no comércio em geral e nos espaços públicos, desde a saída até o retorno às suas residências.
- **§ 6°.** Fica proibida a utilização de praças públicas e logradouros para fins de lazer e interação social.

(Art. 4° A, incluído pelo Art. 4°, do Decreto Municipal n.° 3.960/2020)

- **Art. 4ºA.** Ficam suspensas as seguintes atividades no âmbito do município de Rodeio Bonito:
 - I Escolas municipais e escolas e cursos particulares;
 - II Clubes, campos, arena, jogos e competições esportivas;
 - III Feiras livres;
 - **IV** Parques infantis e casas de festas e eventos;
- **V** Atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões);
- **VI** Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
 - VII Atividades ao ar livre, visitação a parques e ginásios;
 - **VIII** Cursos presenciais;

- **IX** Casas noturnas, boates, e congêneres;
- **X** Centros Culturais, bibliotecas;
- XI Cinema:
- XII Bares:

Seção II

Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais

- Art. 5°. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:
- I higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- II higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- III manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- IV manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- v -- manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- VI manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VII adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomeraçõesde seus funcionários;
 - VIII diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento

de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X -- dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual — EPI adequado;

xII—manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

xIII — instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

xIV — afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

xv — afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual — EPIs — adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

(Art. 5°, alterado pelo Art. 5°, do Decreto Municipal n.° 3.960/2020)

Art. 5º. Para fins de atendimento/abastecimento mínimo à população, é reconhecida a atividade do comércio varejista em geral como acessória à atividade essencial, possibilitando-se o

funcionamento e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, ficando todos os estabelecimentos e prestadores de serviço obrigados às seguintes medidas:

- I. reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;
- **II.** higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) elou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar:
- III. Priorizar o afastamento, sem prejuízo do salário, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;
- **IV.** higienizar, preferencialmente após cada utilização, e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- V. manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento.
- **VI.** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar.
 - VII. proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outros;
- **VIII.** vedar a realização de promoções que possam gerar aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial;
 - **IX.** vedar a utilização do sistema de entrega de mercadorias na forma condicional;
 - **X.** manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;
- **XI.** limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 50% de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento, a fim de evitar aglomerações;
- **XII.** orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;
- **XIII.** realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;
- **XIV.** proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);
- **XV.** exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- **XVI.** exigir que o cliente, para adentrar ao recinto e receber atendimento faça uso de máscara;
- **XVII.** disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de

algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

- **XVIII.** adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho:
- **XIX.** limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;
- **XX.** caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 metros entre eles;
- **XXI.** providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa, fazendo-se uso de senha, se necessário;
- **XXII.** assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;
- **XXIII.** manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores:
- **XXIV.** higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;
- **XXV.** higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% ou preparações antissépticas, periodicamente;
- **XXVI.** colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;
- **XXVII.** recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- **XXVIII.** Os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso. Deverá ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 metros;
 - **XXIX.** prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e
 - **XXX.** comunicar, IMEDIATAMENTE, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.
 - § 1º. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas a 50% (cinquenta por cento), e realizar escalonamento evitando a aglomeração de pessoas, principalmente em horário de refeições, entrada e saída de funcionários, restringindo o número de clientes, sendo que a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI. Na ausência deste critério será autorizado o atendimento de um cliente por vez, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem contatos e conversas;
 - § 2º. O funcionamento das indústrias e construção civil devem ser realizados com equipes

de trabalho reduzidas, adotando sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, exceto as indústrias relacionadas a serviços essenciais, e realizar escalonamento em horário de refeições, entrada e saída de funcionários:

- § 3°. Ficam autorizadas totalmente as atividades dos serviços autônomos, domésticos e os prestados por profissionais liberais, observadas as medidas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho.
- § 4°. O funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como salões de beleza, clínicas de estética e terapêuticas, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, deve ser realizado com atendimento individual, mediante agendamento e chamamento prévio, sem a possibilidade da utilização de salas de espera, mantendo-se obrigatoriamente as normas de higiene recomendadas e esterilização dos equipamentos.
- § 5°. Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e similares, deverão atender exclusivamente através do sistema de prato feito, restando vedada a utilização de *buffet* e/ou outros serviços *self service*, restando possibilitados, também, serviços de tele entrega ou retirada no local, desde que obedecidas as medidas de prevenção e proteção à contaminação, bem como, deverão observar as seguintes medidas:
 - a) higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
 - b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
 - c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
 - **d**) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
 - e) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
 - **f**) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- § 6°. Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências;
- § 7º. Todos os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar Plano de Contingência à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, nos termos do anexo II, deste Decreto, até as 16h do dia 20/04/2020, devendo remeter no endereço eletrônico: *covid-19@rodeiobonito.rs.gov.br*;

- § 8°. Os estabelecimentos deverão manter listagem de clientes e/ou pacientes atendidos durante o dia, com o envio obrigatório das informações, ao final do expediente, à Secretaria Municipal de Saúde, através de e-mail: covid-19@rodeiobonito.rs.gov.br, conforme anexo III, desde Decreto:
- § 9°. Os estabelecimentos e/ou prestadores de serviço que atendem mediante agendamento prévio deverão remeter, no dia anterior ao atendimento, a listagem de clientes/pacientes à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, na forma do § 8, devendo também comunicar, pela mesma sistemática, os atendimentos realizados sem agendamento prévio ou não realizados;
- § 10. Fica possibilitado o funcionamento de academias, estúdios de atividades físicas, de pilates e yoga desde que observadas as regras de higiene e procedimentos estabelecidos neste artigo e parágrafos e ainda:
 - a) atendimento limitado de público, na proporção de um cliente/paciente por profissional do estabelecimento;
 - b) após o encerramento do exercício e utilização do equipamento, este deverá ser obrigatoriamente higienizado antes da utilização pelo próximo cliente/paciente.
- **§ 11.** É permitido o atendimento das agências bancárias, instituições financeira públicas e privadas, cooperativas de crédito e lotéricas mediante a adoção das seguintes medidas:
 - a) O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;
 - b) A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem aglomerações;
 - c) Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e as que compõe o grupo de maior risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;
 - d) Aplica-se aos estabelecimentos regulados neste parágrafo, o disposto no § 8 deste artigo.
- § 12. Os mercados, supermercados, mercearias e similares, deverão adotar as seguintes medidas:
 - a) O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número e permanência concomitante de clientes no estabelecimento, como forma de controle destinado a evitar a aglomeração de pessoas;
 - b) A lotação não poderá exceder a 30% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento obrigado a divulgar, de forma ostensiva, o número máximo de clientes que poderão ingressar no local por vez, de acordo com tal limitador, devendo destacar um funcionário como responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, bem como orientar os clientes que estiverem no interior do estabelecimento a evitarem contato, conversa e aglomeração;
 - c) Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo devem atender as pessoas acima

- de 60 (sessenta) anos e que compõe o grupo de risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e a proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço.
- d) Aplica-se o § 8.°, deste artigo, aos estabelecimentos regulados neste parágrafo.
- § 13. Todos os estabelecimentos ficam obrigados a tomar conhecimento do Manual de Boas Práticas de Prevenção ao Coronavirus-COVID-19, conforme anexo IV desde Decreto, e que também ficará disponível para acesso no site oficial do município: www.rodeiobonito.rs.gov.br. O empreendimento deverá efetuar declaração de ciência das orientações e cumprimento deste requisito junto ao Plano de Contingenciamento.
- **§ 14.** Sem prejuízo das regras de sanidade estabelecidas neste Decreto, todos os estabelecimentos comerciais em funcionamento devem guardar observância às regras contidas no artigo 4°, do Decreto Estadual n.º 55.154, de 1° de abril de 2020.

Seção III

Do fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais

- Art. 6°. Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3° da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do município de Rodeio Bonito.
- § 1º. Consideram se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.
- § 2º. Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:
- ##— à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de teleentregas e "take away", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;
- III aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de

clientes;

IV — aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V — aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

- § 3º. A vedação do *caput* deste artigo se aplica também a vendedores ambulantes, cuja circulação fica proibida.
- § 4°. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos indústriais e de estabelecimentos e atividades correlatas a área da construção civil, observados os termos dos incisos II e III, do § 2° e regras de sanidade, naquilo que couber, previstas no artigo 5°.
- § 5°. Fica autorizado o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes apenas nas condições do inciso II, do §2°, ou seja, com desempenho de atividades estritamente de teleentregas e "take-away", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas. Permitindo-se a realização de refeições no estabelecimento apenas para atendimento à transportadores de cargas e passageiros, conforme artigo 20 deste decreto, observando-se as medidas de sanidade do artigo 5° deste Decreto.
- § 6°. Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos de hospedagem apenas para atendimento à transportadores de cargas e passageiros, conforme artigo 20 deste decreto, observando se as regras de sanidade, naquilo que couber, previstas no artigo 5°.
- § 7º. Fica autorizado o funcionamento da Unidade Lotérica local, considerada para efeitos legais como atividade essencial, em face da inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no município, de forma a possibilitar o acesso da popupalção em situação de vulnerabilidade aos programas sociais do Governo Federal.
- § 8°. Fica autorizado o funcionamento, em regime de sobreaviso, respeitadas as regras de sanidade do artigo 5° deste Decreto, dos seguintes estabelecimentos:
 - I—que prestem serviços de borracharia, lavagens e higienização de veículos em geral;
- II que comercializem peças e prestem serviços de mecânica e elétrica em veículos (oficinas mecânicas e auto elétricas), inclusive para máquinas pesadas e maquinário agrícola;
- III que prestem serviços de manutenção de refrigeração e ventilação, elétricos e correlatos a manutenção de abastecimento de energia elétrica;

IV que prestem serviços cartorários em todas as suas modalidades; e

§ 9°. A autorização de funcionamento, dos empreendimentos previstos nos parágrafos deste artigo, fica condicionada a assinatura, pelo responsável do estabelecimento, de termo de compromisso sobre o cumprimento com as regras deste Decreto.

(Parágrafos 10, 11 e 12, incluídos pelo Decreto Municipal 3.956 de 06/04/2020)

§ 10. Compreende se por "take away", para os fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, exclusivamente a atividade de retirada de produtos de alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

§ 11. A área comercial correlata a institutos de beleza, barbearia, clínicas de estética e afins, fica reconhecida como atividade acessória às atividades essenciais, e assim fica autorizada a funcionar mediante hora marcada, com atendimento de apenas um cliente por vez, com utilização de máscara pelo profissional, e observância das demais regras de sanidade do artigo 5°, no que couber.

§ 12°. Para fins de atendimento/abastecimento mínimo à população, se reconhece como atividade acessória à atividade essencial, a do comércio varegista no geral, que poderá funcionar, dando-se preferência para o atendimento remoto e por tele entrega, e quando não for possível este, que se realize o atendimento em regime de sobreaviso, com hora marcada, de apenas um cliente por vez no recinto, apenas para pagamento e retirada da mercadoria no estabelecimento comercial, com observância das demais regras de sanidade do artigo 5°, no que couber. Ficando excetuados da disposição deste parágrafo, bares, restaurantes e lachonetes, cujas regras de funcionamento constam no §5°.

(Art. 6°, alterado pelo Art. 6°, do Decreto Municipal n.º 3.960/2020)

- **Art.** 6°. Os órgãos e repartições públicas e os estabelecimentos privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:
- I disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;
 - **II -** disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

(Art. 6° A, incluído pelo Art. 7°, do Decreto Municipal n.° 3.960/2020)

Art. 6°**A.** Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

Seção IV

Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos, missas e cultos

- **Art. 7º.** Fica cancelado todo e qualquer evento, realizado em local fechado ou aberto, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.
- **Art. 8º.** Fica proibido as associações, comunidades, instituições ou empreendimentos de educação da rede privada e demais entidades do município, qualquer atividade e/ou eventos (reuniões, festas, bailes) que promovam aglomerações.
- **Art. 9°.** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Art. 10. Ficam suspensos os encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

Seção V

Das restrições aos velórios

Art. 11. Fica limitado o acesso de até 10 (dez) pessoas a velórios, preferencialmente com rápida circulação, e com duração máxima de 2 (duas) horas, guardando se o distanciamento mínimo de dois metros lineares entre as pessoas.

Parágrafo único: Em caso de falecimento em decorrência de contágio por Coronavírus (COVID-19), não será autorizada realização de velório e o falecido será encaminhado em caixão

fechado, diretamente ao cemitério, onde será realizada cerimônia rápida, restrita a familiares, limitada ao número de 5 (cinco) pessoas, e respeitado o distanciamento mínimo de dois metros lineares entre os presentes.

(Art. 11, alterado pelo Art. 8°, do Decreto Municipal n.° 3.960/2020)

- **Art. 11.** Fica limitado o acesso de pessoas a velórios ao número de 10 (dez) pessoas e com duração máxima de 3 (três) horas.
 - §1º. Os velórios deverão acontecer com caixão lacrado, independente da "causa mortis".
- **§2º.** Em caso de falecimento em decorrência de contágio por Coronavírus (COVID-19), não será realizado velório e o(a) falecido(a) deve ser encaminhado em caixão lacrado, diretamente para sepultamento.

Seção VI

Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais

- Art. 12. Ficam suspensas, até 30 de abril de 2020, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do município.
- § 1°. A Secretaria da Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.
 - (§ 1°, do Art. 12, alterado pelo Art. 9°, do Decreto Municipal n.° 3.960/2020)
- § 1°. A Secretaria de Educação, Cultura e Desportos estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino com adoção de atividades domiciliares e remotas, a fim de não paralisar totalmente os trabalhos educacionais, e, ainda tomará providências necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

§ 2°. Em face da suspensão prevista no *caput* deste artigo, ficam também suspensos os serviços de transposrte escolar.

Seção VII

Das lojas de conveniência

Art. 13. As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território municipal, ressalvadas as localizadas em estradas ou rodovias, que poderão manter seu funcionamento regular, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedadas a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos e fechados.

(Art. 13, alterado pelo Art. 10, do Decreto Municipal n.º 3.960/2020)

Art. 13. As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território municipal, em qualquer localização, dia e horário, observadas, no que couber, as medidas de que tratam os artigos 5°, 6° e 6°A deste Decreto, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

Seção VIII

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção IX

Da vedação de elevação de preços

Art. 15. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais

à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

(Parágrafo único, incluído pelo Art. 11, do Decreto Municipal n.º 3.960/2020)

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a cassação de alvarás de estabelecimentos e aplicação de multa na hipótese de aumentarem, de forma injustificada e abusiva, o preço de produtos em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19, cabendo à realização de fiscalização.

Seção X

Do estabelecimento de limites quantitativos

Art. 16. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Seção XI

Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

- **Art. 17.** Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:
- I realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- II- realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
 - III realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de

pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

- IV disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- v manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
 - VI manter higienizado o sistema de ar-condicionado;
- VII manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- vIII utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- IX instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID- 19 (novo Coronavírus);
- x afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
- XI afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

Seção XII

Do transporte coletivo de passageiros

Art. 18. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado,

urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

(Parágrafo único, incluído pelo Art. 13, do Decreto Municipal n.º 3.960/2020)

Parágrafo único. Ficam determinadas rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município, juntamente com os demais órgãos de segurança, para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo município e, se necessário, o enfrentamento através de ações de força.

Seção XIII

Das atividades e serviços essenciais

- **Art. 19.** As medidas adotadas neste Decreto, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), resguarda o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.
- § 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
 - I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
 - II assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
 - IV atividades de defesa civil;
 - V transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
 - VI telecomunicações e internet;
 - VII serviço de "call center";
 - VIII captação, tratamento e distribuição de água;
 - IX captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

- XI iluminação pública;
- XII produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas:
 - XIII serviços funerários;
- XIV guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares:
 - XV vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
 - XVII prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
 - XVIII inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
 - XIX vigilância agropecuária;
 - XX controle e fiscalização de tráfego;
- XXI serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4°, deste artigo;
 - XXII serviços postais;
- XXIII serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIV serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXV atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;
- XXVI produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
 - XXVII atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;
- XXVIII produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;
 - XXIX monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à

segurança;

XXX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXI - mercado de capitais e de seguros;

XXXII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIII - atividades médico-periciais;

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXV - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam o art. 5º deste Decreto.

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 2°. Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1°:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos,
 vestimentas e estabelecimentos;

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte,
 de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos,
 implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de

instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

 V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrializaçãoe de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3°. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4°. As agências bancárias podem permanecer em funcionamento, desde que adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 5° deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual — EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

(§ 4° Revogado pelo Art. 12, do Decreto Municipal n.° 3.960/2020)

Seção XIV

Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais

Art. 20. A administração municipal garantirá os serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 5º deste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as

medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este capítulo.

Seção I

Do atendimento ao público

Art. 22. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão expediente interno, mantendo apenas o atendimento presencial de serviços essenciais e para demandas emergenciais, dando-se preferência para a manutenção do serviço público, por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção II

Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

- **Art. 23.** Os Secretários municipais deverão, no âmbito de suas competências:
- I adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;
- II determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
- III determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Seção III

Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

- **Art. 24.** Os secretários municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:
- I estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime
 excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;
- II organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;
 - § 1°. O disposto no inciso I do "caput" deste artigo será obrigatório para os servidores:
 - I com idade igual ou superior a 60 anos;

(Inciso I, do § 1°, do Art. 24, alterado pelo Art. 14, do Decreto Municipal n.º 3.960/2020)

- I com idade igual ou superior a 60 anos, detentores de comorbidades descritas nos incisos III e IV;
 - II gestantes;
 - III portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e
- IV portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.
- § 2°. Ficam consideradas justificadas as ausências ao trabalho, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, dos servidores públicos, empregados públicos, agentes políticos e estagiários, que se enquandrarem nos grupos de risco, conforme descrição do §1°, que, por ventura, não puderem efetuar trabalho remoto, ou para os quais seja recomendada alguma medida do artigo 3°, da Lei Federal 13.979/2020.

Seção IV

Da suspensão de eventos e viagens

Art. 25. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e

empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Seção V

Das reuniões

Art. 26. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção VI

Do ponto biométrico

Art. 27. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal.

(Art. 27 revogado pelo Art. 15, do Decreto Municipal n.º 3.960/2020)

Seção VII

Dos serviços de saúde pública e de ação social

- **Art. 28.** Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas essenciais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.
- **Art. 29.** A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.
- § 1°. As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e

remotas à população.

- § 2º. Os órgãos e entidades públicas do município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS SUS", para utilização pela população.
- **Art. 30.** É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.
- **Art. 31.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do município, evitando aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social está autorizada a convocar servidores de outras pastas para atender à necessidade de pessoal no período declarado como de calamidade pública.

- **Art. 32.** Ficam suspensas todas as atividades coletivas da Secretaria Municipal de Ação Social.
- § 1º. Os atendimentos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do PIM Programa Primeira Infância Melhor e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.
- § 2°. Os atendimentos individuais serão realizados, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.
- **Art. 33.** A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).
- § 1°. Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.
 - § 2°. Mediante avaliação realizada na forma do § 1° deste artigo, serão atendidos, por meio

da concessão de benefícios eventuais, aos usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

- I Falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;
- II Necessidades básicas de subsistência e medicamentos quando indicados.
- § 3°. Os benefícios previstos no § 2° deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.
- § 4º. A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II, do § 2º, deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.
- **Art. 34.** A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.
- **Art. 35.** O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

- **Art. 36.** Ficam autorizados os órgãos da Secretaria de Saúde e Ação Social, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário de Saúde e Ação Social, observados os demais requisitos legais:
- I requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;
- II importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;
- III adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- § 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.
 - § 2°. Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da

administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde:

- § 3°. Os gestores públicos no âmbito de Secretaria da Saúde e Ação Social, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2°, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.
- § 4°. Sempre que necessário, a Secretaria de Saúde e Ação Social solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Seção VIII

Dos prestadores de serviço terceirizados

- **Art. 37.** Os secretários municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:
- I determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados:
- II estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do valetransporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Seção IX

Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública municipal

- **Art. 38.** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:
- I manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
 - II limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
 - III evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
 - IV vedar a realização de eventos que ocasione a aglomeração de pessoas;
- V observe também quanto as suas próprias atividades, no que couber, as regras do Artigo 5°.

(Inciso V, do Art. 38, alterado pelo Art. 16, do Decreto Municipal n.º 3.960/2020)

V – observe quanto as suas próprias atividades, no que couber, as regras dos artigos 5°, 6° e 6°A.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DE PRAZOS, PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Seção I

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

- **Art. 39.** Ficam suspensos os prazos de:
- I Sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II Interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito
 Municipal;
- III Atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;
 - IV Nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários,

cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, e decorrentes desta calamidade pública.

Seção II

Da prova de vida dos aposentados e pensionistas

Art. 40. Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados e pensionistas vinculados ao antigo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Seção III

Das contratações em caráter emergencial

Art. 41. Fica o Município autorizado a realizar aquisições de materiais, serviços, equipamentos, contratações de pessoa física ou jurídica, entre outras aquisições que se fizerem necessárias, para ações que envolvam medidas para contenção e/ou propagação do COVID-19, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/1993, além de compras emergenciais devidamente justificadas para garantir higienização e proteção dos servidores municipais ligados a saúde, bem como outras que se fizerem necessárias para o atendimento da população.

(Parágrafo único, do Art. 41, incluído pelo Art. 17, do Decreto Municipal n.º 3.960/2020)

Parágrafo único. As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 deverão ser notificadas à Coordenadoria Regional de Saúde respectiva ou à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público, ou ao Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus para a adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das disposições gerais

- **Art. 42.** Os secretários municipais deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.
- **Art. 43.** Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3°, da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Seção II

Dos sintomas de contaminação pelo COVID-19

Art. 44. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O2 < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Seção III

Dos prazos das medidas sanitárias

- Art. 45. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até 30 de abril de 2020, exceto:
- I o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata o art. 6º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020;
 - II as medidas com prazo especificamente estabelecido nos dispositivos deste Decreto. (Art. 45, alterado pelo Art. 1°, do Decreto Municipal n.º 3.961/2020)
 - **Art. 45.** Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até 30 de abril de 2020.

Seção IV

Das sanções

Art. 46. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades e servidores públicos deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 47. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no artigo anterior aos responsáveis, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total, cassação de alvará de localização e de funcionamento previstas na legislação municipal vigente, ao estabelecimento comercial ou empreendimento que descumprir as regras deste Decreto.

Parágrafo único. Em caso da interdição de que trata o *caput* deste artigo, fica vedada a reabertura do empreendimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Seção VII

Das disposições gerais

- Art. 48. O Comitê Extraordinário de Saúde, formado para estabelecer e divulgar ações sobre a pandemia de Coronavírus (COVID-19), vai constituído conforme segue:
 - I.Da Secretaria de Administração e Planejamento: Secretário Municipal, Paulo Possamai;
 - II. Da Secretaria de Saúde e Assistência Social: Secretária Municipal, Maria Fátima Pazini;
 - III. Da Secretaria de Saúde e Assistência Social: Médico Adilson Freitag;
 - IV. Da Secretaria de Saúde e Assistência Social: Enfermeira, Marília Della Paschoa;
 - V. Da Secretaria de Saúde e Assistência Social: Enfermeira Alexsandra Taschetto;
 - VI. Da Assessoria Jurídica Municipal: Advogada, Graziela Szadkoski;
 - VII. Da Vigilância Sanitária Municipal: Gilberto Ricardo Bossi;

- VIII. Da Associação Hospitalar São José: Diretor Geral, Ivan Deliberalli;
 - IX. Da Associação Hospitalar São José: Vice Presidente, Moises Caetano Tomazoni;
 - X. Da Associação Hospitalar São José: Enfermeira, Taise Bagatine Basso.

(Alterado pelo Decreto Municipal n.º 3.955/2020)

- **Art. 48.** O Comitê Extraordinário de Saúde, formado para estabelecer e divulgar ações sobre a pandemia de Coronavírus (COVID-19), vai constituído conforme segue:
 - XI. Da Secretaria de Administração e Planejamento: Secretário Municipal, Paulo Possamai;
 - XII. Da Secretaria de Saúde e Assistência Social: Secretária Municipal, Maria Fátima Pazini;
 - XIII. Da Secretaria de Saúde e Assistência Social: Médico Adilson Freitag;
 - XIV. Da Secretaria de Saúde e Assistência Social: Enfermeira, Marília Della Paschoa;
 - XV. Da Secretaria de Saúde e Assistência Social: Enfermeira Alexsandra Taschetto;
 - XVI. Da Vigilância Sanitária Municipal: Gilberto Ricardo Bossi;
 - XVII. Da Associação Hospitalar São José: Diretor Geral, Ivan Deliberalli;
- XVIII. Da Associação Hospitalar São José: Vice-Presidente, Moises Caetano Tomazoni;
 - XIX. Da Associação Hospitalar São José: Enfermeira, Taise Bagatine Basso.

Seção VIII

Das disposições finais

- **Art. 49.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.
- **Art. 50.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decreto Municipais de números 3.942/2020; 3.945/2020; 3.947/2020; 3.948/2020; 3.949/2020; e 3.951/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rodeio Bonito - RS, em 02 de abril de 2020.

	José Arno Ferrari
Registre-se e publique-se	Prefeito Municipal
Paulo Possamai	
Secretário da Administração e Planejamento	

Graziela Szadkoski, Assessora Jurídica

Maria Fátima Pazini, Secretária Municipal de Saúde e Ação Social